



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008432/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.777 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS IRPF
Recorrente ANTONIO REMI ZAMBONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não conhecimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

PROVAS.

Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica proveniente de Ação Penal, onde consta o titular das remessas de numerário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos do exterior, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que as provas demonstraram que tais rendimentos pertenciam efetivamente ao contribuinte.

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O ordenamento jurídico suscitado determina presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica. Não tendo o Contribuinte demonstrada a origem dos valores recebidos do exterior, sendo constatada a ocorrência do fato gerador, ou seja, restou demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se a legalidade do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 4 CARF.

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de nulidade da ação penal e da alegação de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte nas fls. 1940/2022, contra a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ POA, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, conforme fundamentação do Acórdão da Impugnação de nº 10-29.247, proferido em 22/12/2010 (fls. 1919/1926), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos de fontes no exterior, transferidos ou não para o Brasil, nos termos da legislação de regência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário de recursos no exterior, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurado o dolo/evidente intuito de fraude, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Será exigida multa isolada de que trata a legislação de regência, tendo como base de cálculo o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de diligências e perícias, indeferindo-o se as entender desnecessárias, protelatórias ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Mantido.

Conforme consta do Auto de Infração lavrado (fls. 2/8), acompanhado dos Relatório de Ação Fiscal (fl. 10 e ss.), o contribuinte teve seu Imposto de Renda de PF do ano calendário de 2004 e 2005 fiscalizado, especificamente no que se refere aos rendimentos recebidos de fontes no exterior, visto que a 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre compartilhou as provas que instruíram a Ação Penal 2007.71.00.032312-2RS, nas quais identificam operação de movimentação de recursos no exterior, em que o Contribuinte recebeu US\$1.342.793,89 e US\$610.354,20 nos anos-calendários de 2004 e 2005.

Contra o Contribuinte, foi lançado o crédito tributário no valor de R\$5.315.474,90, sendo R\$ 1.506.295,45 de imposto; R\$ 799.423,19 de juros de mora; R\$ 2.259.443,17 de multa proporcional; e de R\$ 750.313,09 de multa exigida isoladamente.

A Documentação que originou o presente Auto de Infração foi proveniente da Operação “Ouro Verde”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil em combinação com o Departamento de Polícia Federal e com o Ministério Público Federal, em que se desarticulou redes de doleiros que atuavam no Sul do país. Diversas empresas foram alvo da investigação por delegarem ao esquema de doleiros a administração de seu “Caixa 2”, como serviço adicional ao esquema alternativo de remessas.

Conforme consta do Auto de Infração, o esquema envolvia a existência de uma organização financeira clandestina, que, através de pessoas físicas e de empresas constituídas para este fim, estabeleceu um verdadeiro sistema bancário paralelo, disponibilizando a seus clientes serviços típicos de instituição financeira, como câmbio, a manutenção de contas de investimento no território nacional e fora dele e a remessa de valores para o exterior efetuadas, geralmente, por meio de transações irregulares conhecidas como “dólar-cabo”, estabelecendo uma instituição financeira sem autorização do Banco Central, cujos agentes responsáveis eram Fabiano Goens (CPF 737.730.930-04), Adriana Regina Schunck de Souza (CPF 635.435.080-91) e a enóresa Tour Export Viagens e Turismo LTDA (CNPJ 91.896.944/0001-44).

O sistema conhecido como dólar-cabo consiste em uma compensação privada de créditos efetuada por dois operadores do mercado negro ou paralelo de câmbio (doleiros), baseado na confiança, em que um opera em território nacional e outro no país de destino dos valores, os quais prestam serviços para pessoas interessadas em receber ou remeter valores de/para o exterior, paralelamente ao sistema formal, não declarados aos órgãos oficiais fiscalizadores.

A operação dólar-cabo funcionava da seguinte forma:

1. Primeiro, os doleiros captam pessoas para que emprestem seus nomes para abrirem contas que serão administradas por eles (laranjas),

contas estas que se destinam a acolher depósitos das pessoas que pretendem remeter valores ao exterior;

2. Depois disso, as pessoas interessadas em remeter valores ao exterior procuram o doleiro e efetuam o depósito do equivalente em moeda estrangeira que querem remeter, que geralmente se dá em espécie, para evitar o rastreamento do depositante;
3. De posse dos valores, o doleiro encaminha a seu correspondente no exterior, uma ordem de pagamento, a qual é efetuada através de ligação telefônica/fax/e-mail, para que aquele efetue o depósito do equivalente em moeda estrangeira na conta do remetente ou de quem ele indicar.

Desta forma, não há transposição física da moeda de um país para o outro, há apenas uma ordem de pagamento informal, passada através de ligação telefônica/fax/e-mail, assim como não há qualquer registro das operações no sistema formal, sendo que a sistemática opera na base da confiança, estabelecendo-se um sistema de compensação entre os doleiros.

Deflagrada a Operação pela Polícia Federal e Receita Federal, os computadores e agenda eletrônica dos doleiros Fabiano Goens, Adriana Regina Schunck de Souza e Tour Export Viagens e Turismo LTDA foram alvos de Perícias, entre elas:

- Os Laudos Periciais nº 1082/2007 (fls. 92/104) e nº 1197/2007 (fls. 81/91) — SETEC/SR/RS tratam da perícia realizada em arquivos do computador apreendido judicialmente.
- O Laudo nº 1484/2008-SETEC/SR/DPF/RS (fls. 32/39 e 105/115) examinou contabilmente a conta mantida pela organização financeira clandestina; no exterior, no banco Israel Discount Bank of. N.Y, em nome da empresa NESLER INT. S.A.
- A utilização dos extratos da conta em nome da 'Nesler Int. S.A, obtidos por meio de cooperação internacional, como prova em todas as 'investigações policiais que guardam relação com a organização financeira clandestina, objeto da Ação Penal nº 2007.71.00.001796-5, foi permitida pela Autoridade Central dos Estados Unidos da América, conforme Ofício 7639/2008/2008/DRCI-SNJ-MJ (fls. 126/129)
- O Laudo 1509/2007 (fls. 181/188) - SETEC/SR/DPF/RS analisa a agenda eletrônica Casio modelo SF 4980ER, entregue por Fabiano Goens.

Dentro da análise dessa documentação, na planilha anexa ao Laudo 1197/2007, contaram registros de recebimento do cliente “Z”, oriundos de contas mantidas em diversas instituições financeiras no exterior, tituladas de Dawes International S/A; Tremblay S/A e Nesler International S/A, sendo que tanto Adriana, como que Fabiano identificaram que o cliente “Z” era o Contribuinte Antonio Remi Zamboni.

Desta feira, o Contribuinte foi identificado como beneficiário de 24 remessas oriundas do exterior, sendo elas:

DATA	US	BANCO EXTERIOR	NOME DA CONTA	NÚMERO CONTA
05/01/2004	17.970,00	Gales	Dawest Int. S/A	2632838
14/01/2004	100.000,00	Inter Maritime	Dawest Int. S/A	2632838
23/03/2004	150.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
05/05/2004	9.980,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
14/05/2004	20.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
28/05/2004	124.980,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
09/06/2004	30.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
13/08/2004	79.990,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
18/08/2004	8.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
17/09/2004	199.980,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
11/10/2004	52.027,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
11/10/2004	97.973,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
21/10/2004	51.949,98	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
23/11/2004	24.980,00	ABN AMRO Bank	Tremblay S/A	1225812
01/12/2004	99.980,00	ABN AMRO Bank	Tremblay S/A	1225812
02/12/2004	100.000,00	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
09/12/2004	67.305,98	ABN AMRO Bank	Tremblay S/A	1225812
15/12/2004	7.700,00	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
27/12/2004	99.977,93	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
03/01/2005	144.977,69	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
21/03/2005	219.932,02	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
12/05/2005	29.922,84	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
08/06/2005	60.830,00	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
08/06/2005	154.691,65	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1

Total de U\$1.953.148,09, que convertido na moeda brasileira, nas datas em que houveram as transferências, totaliza em rendimentos recebidos do exterior no valor de R\$5.477.437,79.

Intimado do início do procedimento fiscal contra a sua pessoa, o Contribuinte se manifestou nas fls. 50/51, afirmando que não tem conhecimento algum da existência dos valores discriminados na intimação e, portanto, ressalta que jamais foi beneficiário dos mesmos; que as datas em que informam ter ocorrido as supostas remessas do exterior, coincidem com o período em que o peticionário atuava junto ao HSBC (única e exclusivamente na condição de bancário); que não mantém e jamais manteve relação alguma com qualquer das empresas referidas na intimação, nem em caráter pessoal, nem profissional.

O Contribuinte foi inequivocamente identificado como responsável por operações financeiras efetuadas através da conta de codinome "Z", com base nos depoimentos de Fabiano Goens (fls. 145/148) e Adriana Regina Schunck de Souza (fl. 136/144.), integrantes da organização que mantinha o sistema paralelo e a remessa ilegal de divisas para e do exterior, e demais informações coletadas nos autos da Ação Penal nº2007.71.00.032312-2/RS.

A identidade do contribuinte como beneficiário dos recebimentos registrados sob codinome "Z" também é corroborada pelos dados para contato registrados pelo operador do Sistema, Fabiano Goens, em Agenda Eletrônica, que espontaneamente a entregou à autoridade policial, cuja perícia foi formalizada através do Laudo 1509/2007.

Nela consta explicitamente o sobrenome final do fiscalizado "Zamboni", seguido de diversos números de telefone e endereço, na forma que se transcreve: "Zamboni, 33142332 FAX, 33142333, 33142334, 99820224, 99821194, OLAVO BARRETO VIANA, 114 5 ANDAR".

O número 99821194, conforme resposta prestada pela Vivo S.A em Juízo, está habilitado em nome do Contribuinte desde 1994 até 05/06/2009 (data da informação da Vivo – fl. 232); a Brasil Telecom S/A, em atendimento à determinação judicial, informou que os números 33142332, 33142333 e 33142334 foram de titularidade do HSBC Bank Brasil S.A — Banco Múltiplo, nos anos sob exame, e estavam instalados no endereço Rua Olavo Barreto Viana 00114 — Moinhos de Vento (fl. 236) e, por sua vez, o Banco HSBC informou que este era o telefone e endereço do Contribuinte quando trabalhava na instituição.

Por estas razões, restou comprovado que o Contribuinte foi beneficiário de remessas advindas do exterior, sem que apresentasse tais valores em sua DAA (fls. 342/352), razão pela qual foi efetuado o lançamento do imposto, da multa de ofício, da multa qualificada e dos juros moratórios (R\$4.565.161,81 imposto + R\$750.313,03 de multa exigida isoladamente).

Nas fls. 72 e ss., consta da denúncia promovida pelo Ministério Público Federal contra o Contribuinte, na qual relata:

(...) que ANTÔNIO REMI, utilizando-se dos serviços de instituição financeira não-autorizada investigada na "Operação Ouro Verde" (IPL 1615/2006, AP 2007.71.00.001796-5), teria efetuado operações de câmbio não autorizadas e remetido

valores para o exterior, com o fim de promover a evasão de divisas, no período de 03/01/2001 a 24/5/2005, no montante de US\$ 5.132.677,31.

As remessas foram atribuídas a ANTÔNIO REMI por Adriana Regina Schunck de Souza e Fabiano Goens nos autos 2007.71.00.013391-6 (fl. 24), com base nas informações do Laudo Pericial 1197/2007 - SETEC/SR/RS, realizado no equipamento de informática apreendido com integrante da organização criminosa Alfredo Timm de Souza.

Disse que o denunciado, no período de 16/5/2001 a 06/6/2005, ao realizar operações de câmbio no montante de US\$ 5.132.677,31, contribuiu para que fossem sonegadas informações que deveriam ser prestadas ao Banco Central.

Por fim, declarou que o denunciado, no período de 16/5/2001 a 08/6/2005, aproveitando-se da facilidade que a função exercida junto à agência IBBR PRIVATE POA do Banco HSBC Bank Brasil S/A lhe proporcionava, fez operar instituição financeira de câmbio sem autorização do BACEN, por meio da disponibilização a seus clientes de serviços típicos de instituição financeira (captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros), recursos esses posteriormente remetidos ao exterior por canais informais conhecidos como "dólar-cabo.(...)"

O procedimento administrativo em exame é vinculado diretamente à Ação Penal nº 2007.71.00.032312-2/RS que visa oportunizar a defesa de negativa de autoria do contribuinte relativamente aos crimes apurados na Operação Ouro Verde.

Nas fls. 364/453, o contribuinte apresenta sua Impugnação, na qual afirma que:

- As provas que vinculam o Contribuinte na suposta utilização do "banco paralelo" basearam-se, tão-somente, nos depoimentos suspeitos de FABIANO GOENS (Diretor da PORTOCRED) e ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA (Secretária de FABIANO), integrantes da organização clandestina, que foram presos na Operação e depois promovidos a informantes sujeitos ao Benefício da Delação Premiada, por meio do qual, quanto mais informarem, mesmo que inverdades, menor seria a pena.
- Os depoimentos se mostram curtos e imprecisos, e até contraditórios, visto que, de início FABIANO GOENS fala que "Z" refere-se a ZAMBONI. Posteriormente, em depoimento prestado em Juízo, afirma que as operações identificadas pela senha "Z" deveriam se referir aos clientes do HSBC. E igualmente confusos foram os depoimentos de ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA que diz que "Z" referia-se ao ZAMBONI, empregado do UNIBANCO (ANTÔNIO REMI ZAMBONI nunca trabalhou no UNIBANCO).
- Os depoimentos são contraditórios e justificados no pânico que envolve a "Delação Premiada", onde a testemunha precisa dizer coisas que justifiquem ter a sua pena reduzida. Para respaldar tão sérias acusações, necessariamente teria que haver comprovação —

baseada em extratos e documentos assinados — da existência da riqueza, da origem, do destino e dos titulares dos valores envolvidos.

- Sem apresentar provas consistentes quanto à origem e titularidade de cada uma das operações e de cada uma das contas correntes citadas, o Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal, e a Receita Federal do Brasil, na presente Ação Fiscal imputaram erroneamente ao Contribuinte a titularidade de todas as operações, arbitrando-lhe, como beneficiário de todas as importâncias elencadas, que nunca recebeu ou sequer geriu na forma descrita nos procedimentos.
- Durante o suposto recebimento dos valores ora tributados, o contribuinte exercia única e exclusivamente o cargo de "Private Banker" no Banco HSBC, sendo seus rendimentos integralmente provenientes da Fonte Pagadora.
- Nas planilhas das contas relacionadas às empresas ligadas à organização de serviço bancário clandestino não aparece qualquer referência ao nome de ANTÔNIO REMI ZAMBONI. A letra "Z" pode estar relacionada a qualquer outra pessoa, sendo que o próprio FABIANO GOENS cita em seu depoimento o nome de outras pessoas com sobrenome iniciado por esta letra.
- As provas são insuficientes para estabelecer qualquer ligação entre o Contribuinte e o codinome "Z";
- Sequer houve perícia nas contas pessoais do autuado, a qual comprovaria a inexistência de movimentações de valores tão elevados, mesmo porque inexiste demonstração de riqueza, sendo o patrimônio do contribuinte perfeitamente condizente com seus proventos na condição de bancário e requer a realização de perícia contábil para que se possa averiguar o real beneficiário dos valores não declarados ao Fisco.
- É ilegal a denúncia criminal uma vez que não foram exauridos os procedimentos administrativos de apuração da infração fiscal, o que contraria o entendimento sumulado pelo STF, visto que antes de iniciado o Processo Administrativo Fiscal Federal, foi promovida ação penal que, mesmo totalmente infundada, materializa ameaça de prisão e representa uma forma de obrigar o contribuinte a pagar dívida fiscal indevidamente constituída, ação esta, inclusive, contrária ao "Pacto de São José da Costa Rica" que o Brasil é signatário.
- A autuação não indica a origem, o destino dos recursos transferidos, e muito menos, o nome dos sócios das empresas titulares das contas correntes citadas, e, principalmente, para quais clientes (terceiros) o Contribuinte teria trabalhado na condição de operador de instituição financeira e casa de câmbio irregular.

- Diante do fato de o Termo de Autuação deixar de apresentar toda a descrição das condutas, pessoas e operações envolvidas na Operação Ouro Verde, constata-se que o lançamento é nulo porque deixou de indicar os pseudo-clientes-coautores do esquema, bem como a fonte pagadora dos recursos imputados ao contribuinte. Caso esta nulidade não seja reconhecida, o Contribuinte deve ter acesso a todos os autos e documentos relativos à Operação Ouro Verde e a todas as ações penais dela decorrentes, abrindo-se novo prazo para impugnação e diligências.
- Pelo exame da Reclamatória Trabalhista que o Contribuinte move contra o Banco HSBC, com cópia integral anexa às fls. 931/1779, as referidas operações provavelmente foram realizadas pelo próprio banco para os seus clientes, circunstância que define claramente a ilegitimidade passiva do autuado, visto que o Contribuinte nada sabia ou tinha gestão quanto à forma de como os clientes do Banco transferiam seus recursos para o exterior a fim de realizar as operações por ele apresentadas, razão pela qual devem ser procedidas diligências junto ao Banco HSBC para responder sobre os fatos articulados na Autuação.
- Por fim, insurge-se contra o efeito confiscatório da multa aplicada e alega ilegalidade dos juros fixados pela taxa SELIC, devido à forma da sua criação e a sua finalidade.

Nas fls. 1919/1926 consta o Acórdão da Impugnação proferido pela 8ª Turma da DRJ/POA, na qual considerou o lançamento procedente e indeferiu os termos da impugnação, ante a seguinte razão:

- Quanto aos pedidos de realização de diligências e perícias, verifica-se a desnecessidade, pois os elementos incluídos no processo são decorrentes de ações penais precedidas por intenso trabalho investigatório, destacando-se que os laudos elaborados pelo DPF, anexados aos autos, já trazem todas as informações relevantes para o deslinde da questão;
- Apesar da negativa do Contribuinte às condutas imputadas, os elementos probatórios colhidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público identificam o Contribuinte como sendo o beneficiário dos valores recebidos do exterior, sendo o mesmo a pessoa de codinome Z na planilha;
- A prova da ligação está nos depoimentos de FABIANO GOENS e de ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA identificaram ANTÔNIO REMI ZAMBONI inequivocamente como o responsável pelas operações financeiras efetuadas através da conta de codinome "Z", sendo que os depoimentos foram ratificados novamente em oitiva em juízo (fls. 135/147);
- O Auto de Infração apresenta claramente a descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram, não havendo a necessidade de outros elementos. Porém, cabe informar que o contribuinte pode peticionar ao Poder Judiciário vista a todos os

documentos constantes das ações penais a ele relativos que entender necessários.

- Não há que se falar de Efeito Confiscatório das multas aplicadas, visto que foram aplicadas duas Multas. A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada A base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e foi qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — porque restou caracterizado o dolo e o evidente intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei no 4.502/64. Já a multa isolada representa 50% sobre o valor do imposto devido a título de carne-leão que deixou de ser recolhido na época em virtude do recebimento dos rendimentos das fontes situadas no exterior, não importando que eles tenham ou não sido transferidos para o Brasil.
- A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu art. 13. Exigência que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996;

Nas fls. 1940/2022 o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual alega que:

- Ilegalidade do Auto de Infração, pois foi lavrado sem qualquer prova robusta de que o Contribuinte omitiu receitas (não foram apresentados sinais de riqueza), mas tão somente indícios que basearam a abertura da ação penal;
- Nulidade, pois os documentos que justificam o AI em nada comprovam a origem e o destino dos citados recursos desviados a favor do suposto enriquecimento e sonegação do Contribuinte;
- Os depoimentos de FABIANO GOENS e de ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA são inconsistentes e confusos e não comprovam a ligação do Contribuinte com o codinome “Z”;
- A prova testemunhal a "Prostituta das Provas"
- O Contribuinte até pouco tempo e à época dos fatos, era um bancário de carreira, que por quase 30 anos trabalhou exclusivamente na condição de empregado/bancário dos Bancos Bamerindus e HSBC (este último porque incorporou o primeiro), não havendo sinais de riqueza do contribuinte – necessária a busca pela verdade real;
- Crime complexo e a necessária unicidade por prejudicialidade de ação penal iniciada antes do esgotamento ou início do processo administrativo de apuração de autoria e materialidade de delito fiscal complexo que envolve a prática de "crime de sonegação complexo:

autuação fiscal em apreço, fere Direitos do Contribuinte, o Direito ao Contraditório, ao Devido Processo Legal, Ampla Defesa e o Duplo Grau de Jurisdição, pois o Termo de Autuação deixou de apresentar toda a descrição das condutas, pessoas e operações envolvidas na Operação Ouro Verde; deixou de indicar pormenorizadamente os nomes dos pseudos-clientes-coautores do esquema, bem como a fonte pagadora dos recursos imputados ao contribuinte. Deixou também de indicar o destino, o destinatário e o gestor destas remessas realizadas ao arrepio do conhecimento do Banco Central do Brasil e da Receita Federal, razão pela qual, configuraram os Crimes Objeto de Diversas Ações Penais sobre as quais o Termo de Autuação também deixou de mencionar, maculando todo o procedimento de nulidade formal;

- Que o Supremo Tribunal Federal entende que é impertinente a propositura de ação penal em crime contra a ordem tributária, enquanto pendente processo administrativo em que se discuta a constituição do crédito tributário - HC 81611 – Súmula Vinculante n 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
- Cerceamento de defesa por nulidade do auto que omite descrição dos pretensos co-autores da totalidade das condutas, operações, origem, destino e titulares da empresa sobre as quais se arbitrou ganhos e riquezas inexistentes;
- Cerceamento de defesa e nulidade do processo administrativo, pois negou ao contribuinte a possibilidade de provar que não obteve quaisquer benefícios financeiro com as transações financeiras internacionais que supostamente lhe são imputadas;
- Necessária realização de diligências fiscais e policiais junto ao banco HSBC, provável e verdadeiro operador das citadas operações e transferências de recursos descritas no Termo de Autuação.
- Necessária a juntada da cópia da referida Ação Penal para demonstrar que nem naquela demanda judicial ou neste processo administrativo não restou comprovada a participação do impugnante nos fatos apurados pela Polícia Federal na chamada Operação "Ouro Verde", cujo objetivo foi desarticular redes de doleiros que atuavam no sul do País, precisamente dentro da Corretora/banco Portocred;
- A produção de provas é indispensável, tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, uma vez que é esta que vai auxiliar na formação da convicção do julgador para decidir a causa, sendo que o contribuinte jamais recebeu os valores constantes na planilha anexa ao presente auto de infração, não havendo qualquer prova de ligação do mesmo com os valores tributados, razão pela qual se faz imprescindível a realização da perícia contábil;
- Insurge-se contra o efeito confiscatório da multa aplicada e alega ilegalidade dos juros fixados pela taxa SELIC, devido à forma da sua criação e a sua finalidade (impossibilidade de utilização da taxa

SELIC como juros moratórios dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória);

- Nulidade da ação penal por descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica: *abolitio criminis* - arts. 67.68 & 69 da lei nº11.941/09 combinados com o Pacto De San José Da Costa Rica e o art. 2º do Código Penal Brasileiro;

Na data de 19/08/2014, nas fls. 2034, o Contribuinte junta manifestação através de um telegrama informando que realizou REFIS do débito ora exigido, mas que não confessa a omissão apontada, requerendo, mesmo assim, o julgamento de seu recurso, visto que a somente procedeu a confissão e a renúncia por exigência do REFIS, sendo estas cláusulas nulas.

Este é o relatório do processo.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme constata-se nas fls. 1931, o Contribuinte teve ciência do resultado do julgamento em 09/02/2011, através da vista do processo pelo seu advogado, sendo que o AR da sua intimação foi juntado nos autos no dia 10/02/2011 (fl. 1937) e apresenta seu Recurso Voluntário em 18/02/2011 (fl. 1940), sendo, portanto, tempestivo o mesmo.

Não conheço dos requerimentos de Nulidade da ação penal por descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica (*abolitio criminis* - arts. 67.68 & 69 da lei nº11.941/09 combinados com o Pacto De San José Da Costa Rica e o art. 2º do Código Penal Brasileiro), e do de Nulidade da ação penal por descumprimento da Súmula Vinculante n. 24, pois se tratam de pedidos que devem ser formulados na esfera judicial, no corpo da própria ação penal proposta em face do Contribuinte e em NADA relaciona com o presente Processo Administrativo.

Também não conheço do pedido de inconstitucionalidade das multas aplicadas por serem, supostamente, confiscatórias, visto que, nos termos da Súmula 2 deste Conselho, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de lançamento de ofício, diante da omissão de recolhimento de imposto de renda do Contribuinte durante o ano de 2005 e 2006, quando o mesmo recebeu valores oriundos do exterior sem justificar a origem.

Conforme comprovado nos autos, no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração, o Contribuinte foi **beneficiário** de vinte e quatro transferências internacionais durante os anos de 2005 e 2006, sendo os valores e as datas:

DATA	US	BANCO EXTERIOR	NOME DA CONTA	NÚMERO CONTA
05/01/2004	17.970,00	Gales	Dawest Int. S/A	2632838
14/01/2004	100.000,00	Inter Maritime	Dawest Int. S/A	2632838
23/03/2004	150.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
05/05/2004	9.980,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
14/05/2004	20.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
28/05/2004	124.980,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
09/06/2004	30.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
13/08/2004	79.990,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
18/08/2004	8.000,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
17/09/2004	199.980,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
11/10/2004	52.027,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
11/10/2004	97.973,00	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
21/10/2004	51.949,98	Sudameris	Dawest Int. S/A	2632838
23/11/2004	24.980,00	ABN AMRO Bank	Tremblay S/A	1225812
01/12/2004	99.980,00	ABN AMRO Bank	Tremblay S/A	1225812
02/12/2004	100.000,00	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
09/12/2004	67.305,98	ABN AMRO Bank	Tremblay S/A	1225812
15/12/2004	7.700,00	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
27/12/2004	99.977,93	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
03/01/2005	144.977,69	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
21/03/2005	219.932,02	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
12/05/2005	29.922,84	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1

08/06/2005	60.830,00	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1
08/06/2005	154.691,65	Israel Discount Bank of N.Y.	Nesler Int. S/A	08.3007-1

Total de US\$1.953.148,09, que convertido na moeda brasileira, nas datas em que houveram as transferências, totaliza em rendimentos recebidos do exterior no valor de R\$5.477.437,79.

Trata-se de lançamento originado na Ação Penal Ouro Verde realizada pela Força Tarefa da Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal, com o objetivo de desarticular redes de doleiros que atuavam no Sul do país e movimentavam e remetiam grandes fortunas no exterior sem declarar às autoridades brasileiras, funcionando como um sistema financeiro paralelo e ilegal.

Da Esfera Criminal

Antes de adentrar na discussão sobre as manifestações do Recurso Voluntário, necessário pontuar que esta julgadora, **na busca pela verdade material**, lançou o nome do Contribuinte no sítio eletrônico do *google*, sendo que, em um dos primeiros links vinculativos à pessoa do Contribuinte diz respeito ao processo criminal que o mesmo respondeu na Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, o qual o Contribuinte afirma reiteradamente em seu Recurso Voluntário que estava suspenso por falta de prova.

Verifica-se que o Contribuinte ainda responde pelo crime de evasão de divisas sobre o mesmo fato e foi condenado na primeira instância da esfera criminal da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cuja sentença é necessária para colocar um fim às questões pontuadas pelo mesmo em seu Recurso Voluntário.

Autos 2007.71.00.032312-2/RS.

10/07/2011 – Sentença:

ANTÔNIO REMI ZAMBONI, brasileiro, casado, advogado, agente autônomo de investimentos e gestor, filho de Leno Zamboni e Nelcinda Maria Zamboni, nascido aos 11/11/1960 na cidade de Santo Cristo/RS, portador do RG 8011023648/SSP/RS, CPF 309.157.160-20, com endereço residencial na Rua Pedro Chaves Barcelos, 1032, ap. 303, Bairro Auxiliadora; e comercial na Rua Padre Chagas, 415, Conjunto 1104, Bairro Moinhos de Vento, ambos em Porto Alegre/RS, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Inquérito Policial nº 2007.71.00.032312-2, como incurso nas sanções dos arts. 16 c/c 1.º, parágrafo único, II, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, primeira parte, todos da Lei 7.492/86, c/c art. 61, II, "b", do CP.

(...)

O acusado teria efetuado operações de câmbio não autorizadas e remetido valores para o exterior, com o fim de promover evasão de divisas, sem a devida comunicação às autoridades competentes, contabilizando o envio do montante de US\$

5.132.677,31 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e sete dólares e trinta e um centavos).

(...)

Por fim, referiu a denúncia que, entre 16/5/01 e 8/6/05, aproveitando-se de função exercida junto a agência do Banco HSBC Bank Brasil S/A, fez operar instituição financeira de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil, disponibilizando a seus clientes serviços típicos de instituição financeira, incluindo captação, intermediação e aplicação de recursos de terceiros, recursos esses posteriormente remetidos ao exterior por canais informais conhecidos como "dólar-cabo".

(...)

A constatação das remessas e recebimentos estaria baseada na análise do equipamento de informática apreendido em poder de Alfredo Timm de Souza, no qual estariam contabilizadas transações, datas e contas da instituição não autorizada, relacionadas aos correntistas apenas por nomes de código (Laudo de Exame Financeiro nº 1197/2007 - SETEC/SR/RS).

Dentre as contas utilizadas para remessas de recursos ao exterior estaria a de código "Z", a qual estaria vinculada ao denunciado, de acordo com os depoimentos de FABIANO GOENS e ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA.

(...)

Com base na contabilidade da instituição financeira, a denúncia imputa as seguintes operações de remessa ao exterior pela conta "Z" As planilhas P1 (CD à fl. 332) e TSC (fls. 578-655) confirmam parte dessas operações.

(...)

Importa salientar que, das operações imputadas ao denunciado, aquelas com data de 02/10/01, no valor de 13.686,00, e 09/10/01, no valor de 10.000,00, não tem registro nas planilhas juntadas aos autos. Afora isso, as operações com data de 21/07/03, no valor de 100.671,00, 22/07/03, no valor de 134.228,00, 10/10/03, no valor de 37.567,00, 01/12/04, no valor de 45.763,00, e 07/01/05, no valor de 79.760,00, tem registro de estorno, não podendo ser consideradas.

Assim, tenho por comprovada a materialidade do delito do art. 22, caput, da Lei 7.492/86, devendo o responsável pela conta em questão ser condenado às penas do tipo penal.

(...)

As planilhas trazidas aos autos, referentes aos extratos P1, P2 (CD à fl. 332) e TSC (fls. 578-655), juntamente com os extratos da conta NESLER no Israel Discount Bank (CD à fl. 192), ao passo que comprovam as movimentações relativas à conta "Z", mantida junto à organização criminosa referida nos autos, demonstram que essa conta era utilizada na manutenção de verdadeira instituição financeira paralela, à margem de autorização do Banco Central do Brasil.

Isso depreende-se, em primeiro lugar, da grande quantidade de operações. Além disso, há várias anotações vinculadas a essa conta, com referências a vários supostos clientes de tal instituição financeira clandestina, em atividades de captação de valores de terceiros e de intermediação de remessas e recebimentos de valores para e do exterior.

Com relação, ainda, à demonstração da materialidade do delito, e já fazendo referência à autoria, as declarações prestadas pelos informantes arrolados pela acusação são conclusivas.

De acordo com o depoimento da informante Adriana Regina Schunk de Souza, o denunciado intermediava operações de terceiros, e tinha conhecimento da ilicitude das operações

(...)

*Ainda, diante de denúncia contra **Francisco Álvaro Zaffari** pela suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, **verificou-se, por seu depoimento**, tomado nos autos da Ação Penal 2007.71.00.023639-0, e conforme informado pelo Banco HSBC (fl. 334), que o mesmo era cliente da agência em que trabalhava o réu destes autos. Ainda, segundo informado pelo acusado em seu interrogatório, Francisco Álvaro Zaffari era seu cliente no HSBC (fl. 562). Tais informações, **somadas ao registro frequente do nome desse suposto cliente, juntamente com outros, nas planilhas relativas à conta "Z" mantida junto à organização criminosa referida nestes autos, ratificam a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86.***

Além disso, o total de valores movimentados, conforme registrado nas referidas planilhas relativas à conta "Z", é incompatível com a renda declarada pelo denunciado – como exposto, responsável por essa conta - e pelas suas empresas (fls. 60-3 do Anexo I), demonstrando, enfim, que esses valores pertenciam, pelo menos em boa parte, a terceiros.

Tenho, pois, por comprovadas a materialidade e a autoria do delito do art. 16, c/c art. 1º, caput e parágrafo único, II, todos da Lei 7.492/86, devendo o acusado ser condenado às penas do tipo penal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para:

1) CONDENAR ANTÔNIO REMI ZAMBONI à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime semi-berto, e ao pagamento de 209 dias-multa, arbitrados em 1 salário mínimo vigente em jun/05, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por incurso nas sanções do art. 22 da Lei 7.492/86, c/c art. 71 do CP, e do art. 16 da Lei 7.492/86.

No TRF o recurso de apelação foi negado provimento, cuja Ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. "DÓLAR-CABO". ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 16 DA LEI 7.492/86. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO.

O Sistema financeiro Nacional, consoante preconiza o art. 192 da Constituição Federal, configura-se como um complexo estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem. O bem jurídico tutelado pela Lei 7.492/86 é supra individual e não a simples higidez de determinada instituição financeira.

Configura-se o crime de evasão de divisas quando o agente se utiliza da estrutura de uma instituição financeira clandestina para realizar operações dólar-cabo.

Tratando-se o réu de funcionário de instituição financeira legítima, regularmente autorizada pelo Banco Central a desempenhar tal mister, a consumação de operação denominada "dólar-cabo" enseja agravamento da pena base em razão de sua maior culpabilidade. O agente que se vale de conhecimentos bancários, de sua honorabilidade junto ao mercado, bem como da própria estrutura de instituição financeira internacional com o fito de cometer evasão de divisas deve ser apenado de forma mais rigorosa em razão da alta reprovabilidade de sua conduta.

O engenhoso e sofisticado esquema utilizado nas condutas dirigidas à evasão de divisas, por ser circunstância de caráter objetivo, não se presta para fundamentar o desvalor da culpabilidade do agente, a qual deve ser analisada a partir das condições pessoais do réu. Vetorial reputada neutra, servindo o referido fundamento, contudo, na justificação da desfavorabilidade das circunstâncias do delito.

A remessa ao exterior de vultosa quantia de dinheiro por intermédio do mercado paralelo enseja exasperação da pena base em razão das vetoriais consequências do crime.

A Lei 4.595/64 exige prévia autorização do Banco Central para que instituições financeiras funcionem no país, razão pela qual a prática de atos voltados à captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, antes do competente ato administrativo, implica consumação do delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. O art. 1º da Lei 7.492/86 equipara a pessoa natural que pratica tais atividades não autorizadas à instituição financeira para fins penais.

Configurado o concurso material entre os delitos dos arts. 16 e 22 da Lei 7.492/86, pois derivados de mais de uma ação autônoma praticada pelo agente, forte no art. 69 do CP.

Atualmente o processo se encontra no STJ, para julgamento do RESP.

Portanto o Contribuinte foi condenado no delito do art. 22 da Lei nº. 7.492/86:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Trata-se de Sentença e Acórdão publicados no Diário da Justiça Eletrônico de livre acesso à todos (<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>).

Portanto, por ser documento público e notório, de conhecimento geral, não é capaz de ensejar cerceamento de defesa.

Por fim, antes de adentrar ao julgamento das preliminares e do mérito do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, verifica-se que através desta sentença e Acórdão há inabalável certeza de que:

- O Contribuinte apontado neste Auto de Infração como sujeito passivo Antonio Remi Zamboni é de fato a pessoa indicada no codinome “Z” das planilhas e é a beneficiária de depósitos realizados no exterior, proveniente da Operação Ouro Verde e promoveu evasão de divisas sem declarar à Receita Federal;
- Que o Contribuinte foi culpado na operação, tinha conhecimento de que estava infringindo a lei e dolosamente não declarou os valores à Receita Federal;

Feita esta primeira ponderação que, em busca da verdade material, noticiou aos autos a ocorrência de um fato notório e sabido, passa-se à análise das preliminares e do mérito do Recurso interposto pelo Contribuinte.

Nulidade – Cerceamento de Defesa

Sustenta o Contribuinte que a autuação é nula, uma vez que os elementos fundamentais em que se baseia a acusação são "supostas "informações" fornecidas por Autoridades internas e externas, provenientes de Ações Penais ocorridas no campo da Operação Ouro Verde realizada pela Força Tarefa a Polícia Federal e da Receita Federal, sendo que não houve a correta imputação da ocorrência dos fatos geradores e da sujeição passiva em face do Contribuinte, pois o lançamento se baseou em informações oferecidas por pessoas com benefício da Delação Premiada, sendo certo que a “prova oral é a prostituta das provas”.

Prossegue assentando que não foi o beneficiário das planilhas de codinome “Z”; que não foi o beneficiário dos valores recebidos oriundos do exterior; que não houve a comprovação, por parte da Autoridade Fiscal, de indicar no lançamento de onde esses valores tiveram origem e o destino deles, sendo impossível ter sido o Contribuinte, pois não houve a constatação de sinais de riqueza do mesmo.

Por fim afirma que deveria ter sido realizada uma perícia contábil nas contas correntes do Contribuinte ou então uma perícia e busca policial nas contas do HSBC, pois se realmente houve remessa e recebimento de valores advindos do exterior, deveria a empresa empregadora do Contribuinte responder por isso.

Sem razão o Contribuinte.

Determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que, no presente caso, não ocorreu quaisquer dos incisos do artigo 10 que ensejassem a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59 que ensejassem a nulidade do procedimento.

O auto foi lavrado por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, houve o correto respeito ao direito de defesa.

O lançamento foi motivado por Operação “Ouro Verde”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil em combinação com o Departamento de Polícia Federal e com o Ministério Público Federal, em que se desarticulou redes de doleiros que atuavam no Sul do país, sendo que diversas empresas foram alvo da investigação por delegarem ao esquema de doleiros a administração de seu “Caixa 2”, como serviço adicional ao esquema alternativo de remessas, no qual o contribuinte foi identificado como beneficiário de divisas no exterior, mais especificamente de vinte e quatro transferências internacionais durante os anos de 2005 e 2006, que totalizam U\$1.953.148,09, convertido na moeda brasileira, nas datas em que houveram as transferências, R\$5.477.437,79 de rendimentos recebidos do exterior.

Com base na documentação elencada abaixo, restou comprovado nos autos que o esquema envolvia a existência de uma organização financeira clandestina, que, através de pessoas físicas e de empresas constituídas para este fim, estabeleceu um verdadeiro sistema

bancário paralelo, disponibilizando a seus clientes serviços típicos de instituição financeira, como câmbio, a manutenção de contas de investimento no território nacional e fora dele e a remessa de valores para o exterior efetuadas, geralmente, por meio de transações irregulares conhecidas como "dólar-cabo", formando uma instituição financeira sem autorização do Banco Central, cujos agentes responsáveis eram Fabiano Goens (CPF 737.730.930-04), Adriana Regina Schunck de Souza (CPF 635.435.080-91) e a empresa Tour Export Viagens e Turismo LTDA (CNPJ 91.896.944/0001-44), sendo que dentro dos registros dessa organização, restou confirmado e provado que o Contribuinte foi identificado em vinte e quatro (24) operações como beneficiário de recursos no exterior.

Os documentos que comprovam a imputação do contribuinte como beneficiário de recursos no exterior são:

- Os Laudos Periciais nº 1082/2007 (fls. 92/104) e nº 1197/2007 (fls. 81/91) — SETEC/SR/RS tratam da perícia realizada em arquivos do computador apreendido judicialmente.
- O Laudo nº 1484/2008-SETEC/SR/DPF/RS (fls. 32/39 e 105/115) examinou contabilmente a conta mantida pela organização financeira clandestina; no exterior, no banco Israel Discount Bank of. N.Y, em nome da empresa NESLER INT. S.A.
- A utilização dos extratos da conta em nome da 'Nesler Int. S.A, obtidos por meio de cooperação internacional, como prova em todas as 'investigações policiais que guardam relação com a organização financeira clandestina, objeto da Ação Penal nº 2007.71.00.001796-5, foi permitida pela Autoridade Central dos Estados Unidos da América, conforme Ofício 7639/2008/2008/DRCI-SNJ-MJ (fls. 126/129)
- O Laudo 1509/2007 (fls. 181/188) - SETEC/SR/DPF/RS analisa a agenda eletrônica Casio modelo SF 4980ER, entregue por Fabiano Goens.

Além disto, tem os depoimentos dos operadores do esquema, Adriana e Fabiano que expressamente confirmam que o Contribuinte era a pessoa de codinome Z das planilhas e, conseqüentemente foi o beneficiário dos 24 recursos do exterior, assim como a autoria e a materialidade foi confirmada na Ação Penal 2007.71.00.032312-2/RS, ratificada pelo TRF 4 no julgamento do Recurso de Apelação, sendo que no processo criminal foi oportunizado todo tipo de prova, e mesmo assim, constatou-se o fato.

Portanto, não restaram dúvidas de que o Contribuinte é a pessoa de codinome Z e a real beneficiária dos 24 depósitos/recursos advindos do exterior.

Trata-se de documentação hábil, produzida pela Justiça Federal, com auxílio da Justiça estrangeira, totalmente hígida para comprovar a ocorrência do fato gerador, a sujeição passiva e a base de cálculo.

Toda essa documentação que acompanhou o presente processo administrativo foi fornecida ao Contribuinte desde o início de suas intimações, assim como renovado quando

das diversas intimações no interregno do processo, sendo-lhe permitido o pleno acesso aos autos.

A Autoridade Fiscal possibilitou ao Contribuinte por inúmeras vezes trazer documentos idôneos que comprovasse a inveracidade destes documentos, capazes de contrariar as informações ali constantes. Em todas as vezes o Contribuinte apenas rejeitou a imposição.

Além disto, se realmente o Contribuinte não fosse o beneficiário desses 24 depósitos de remessas do exterior, poderia ter trazido aos autos a lista com o nome desses supostos beneficiários, acompanhado de outra prova ou indício, capaz de ensejar a dúvida no lançamento. Entretanto, apenas negou sua relação com o codinome Z.

Este Conselho tem o entendimento formado por Jurisprudência Consolidada:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — PARTICIPAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVAS — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. É passível de dúvida a remessa de recursos financeiros se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprova de outra forma a participação do contribuinte no esquema fraudulento, o que enseja a nulidade do lançamento fiscal por instrução insuficiente do Auto de Infração. (Acórdão nº 9202-002.550 – Sessão de 05 de março de 2013)

Veja que neste caso não se trata de falta de prova da participação do Contribuinte no esquema fraudulento. Pelo contrário, comprovou-se através de outras formas, *in casu*, a Sentença da Ação Penal, ratificado pelo Acórdão do TRF que o Contribuinte foi o beneficiário dos depósitos.

Sobre a legalidade das provas utilizadas nos autos, utiliza-se a Jurisprudência consolidada deste Conselho em caso análogo:

PROVAS - Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário. (Acórdão e 105-17.010 - Sessão de 28 de maio de 2008)

BEACON HILL - PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – REMESSA AO FISCO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE - Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente. (Acórdão nº 106-17.155 - Sessão de 06 de novembro de 2008)

Assim sendo, houve cumprimento ao devido processo legal, sendo oportunizado ao Contribuinte o direito de ampla defesa.

Com relação à prova pericial, não vislumbro a necessidade de realização, visto que os autos se encontram com provas suficientes para comprovar a sujeição passiva, o fato gerador e a base de cálculo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

Acórdão 2402-006.633 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 02 de outubro de 2018.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando explicitada e demonstrada a sua necessidade.

Caso o Contribuinte trouxesse em suas razões a real necessidade para realização das mesmas, visto que o pedido de apuração junto ao HSBC poderia ter sido elucidado se o Contribuinte trouxesse ao menos os nomes dos supostos reais beneficiários desses 24 depósitos; ou então, poderia o Contribuinte ter realizado a própria perícia contábil em suas contas bancárias, capaz de introduzir a dúvida no julgamento sobre a real necessidade de realização da mesma, aí sim seria passível de deferimento o pedido de realização das provas periciais solicitadas.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa quando o mesmo regularmente cientifica o sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação e quando o Auto se utiliza de documento idôneo e oficial, fornecido pela Justiça Federal, bem como os demais elementos oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

Mérito

Na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte durante do ano calendário apurado, o Contribuinte não declarou que recebeu valores advindos do exterior, sendo que, **quando intimado para justificar a origem dessas ordens de pagamento, afirma desconhecer estes valores, que não teria sido o mesmo o beneficiário dos valores.**

Há nos autos a comprovação de que o Contribuinte recebeu tais valores durante o ano calendário de 2005 e 2006, visto que todos os Laudo periciais que acompanharam o presente auto de infração comprovam que o mesmo foi o beneficiário das 24 operações estrangeiras.

Portanto, ao contrário do que alega o Contribuinte, há prova documental do fato gerador: há comprovação de que o Contribuinte recebeu sim valores provenientes do exterior, e de grande monta, os quais não foram objeto de tributação em seu imposto de renda durante o período apurado.

Esta esfera administrativa julga pelo princípio da legalidade e da verdade material. Existem provas concretas da ocorrência do fato gerador – omissão de rendimentos advindos do exterior – como exposto acima.

Sobre a legalidade do lançamento e a forma da apuração, observa que a Lei 9.430/96 determina em seu art. 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Portanto, a legislação determina a obrigatoriedade de o Contribuinte comprovar a origem dos depósitos recebidos quando os valores são maiores que R\$12.000,00 e R\$80.000,00 no ano, havendo a presunção de omissão de rendimentos nestes casos. No presente caso, os valores descobertos pela fiscalização, proveniente do exterior, são superiores ao teto suscitado pela legislação.

Conseqüentemente, aplica-se a Súmula 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica. Não tendo o contribuinte se desincumbido dessa presunção, perfeitamente válido o lançamento.

Portanto, ao receber as provas da Ação Penal, a Autoridade Fiscal apenas instaurou o procedimento de verificação, com o intuito de oportunizar o contribuinte a apresentar provas que trouxessem uma justificativa crível da origem dos valores, visto que sua Declaração de Imposto de Renda durante o período apurado omite sobre recebimento de valores advindos do exterior.

Ante ao exposto, não tendo o Contribuinte demonstrada a origem dos valores recebidos do exterior, com provas hábeis de comprovar o que alega, sendo constatada a

ocorrência do fato gerador, ou seja, restou fisco demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se a legalidade do lançamento.

Com relação às multas, pontua-se.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e foi qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — **porque restou caracterizado o dolo e o evidente intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei no 4.502/64.**

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. Havendo nos autos provas contundentes da conduta dolosa do contribuinte, decorrentes do conjunto de ações irregulares que levaram a lavratura do lançamento tributário, caracterizando está o tipo Fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Correta a aplicação da multa qualificada. (Acórdão nº 9202-003.827- 08/03/2016)

Entendo que a regra da multa de ofício é de aplicação de 75%, sendo a qualificada a exceção.

Apesar disto, restou caracterizado e comprovado o dolo, visto que o Contribuinte atuou ativamente nas operações dólar-cabo, seja em seu benefício ou em benefício de supostos terceiros, em um esquema operacional muito bem formado entre os operadores e o mesmo.

Ele era o operador e possível beneficiário de todos os valores recebidos explicitado na planilha como sendo cliente “Z”.

Houve real intenção do Contribuinte em sonegar e em causar danos ao erário, pois todos os valores recebidos do exterior lhe era destinado ao mesmo, sendo que este os omitiu totalmente perante a Receita Federal.

Por esta razão entendendo que houve comprovação da conduta dolosa do Contribuinte, sendo devido o lançamento da multa qualificada, da forma como foi no Auto de Infração.

Sobre o requerimento de inutilização da taxa SELIC na apuração do crédito, verifica-se que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) foi fixada pela Lei nº 9.065/1995 em seu art. 13. Exigência que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Sobre a legalidade da utilização, tem-se a Jurisprudência consolidada:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9202-003.955 - 14/04/2016)

Assim como a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Portanto, indefiro o pedido.

Por fim, verifica-se a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, devida a utilização da taxa SELIC e a imposição dos juros sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de nulidade da ação penal e da alegação de inconstitucionalidade, para que na parte conhecida, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)